

PARECER JURÍDICO Nº 14/2020

Consulente: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Minutas de Edital e da Ata de Registro de Preços destinada à

eventual fornecimento de Cestas Básicas

EMENTA- ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO - MINUTA DO EDITAL E CONTRATO - LEI Nº 8.666/93 - DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019.

 Considera-se aprovada a minuta, caso não haja motivo para insurgir-se contra quaisquer de seus dispositivos;

 A minuta em que haja necessidade de reparos deve ser aprovada sob a condição de retificar as questões apontadas no Parecer Jurídico;

 A não retificação do edital, naquilo que é apontado no parecer, acarreta a não aprovação da minuta, não podendo o certame prosseguir.

RELATÓRIO

Cuida-se de feito destinado à deflagração de tornelo público visando à eventual fornecimento de cestas básicas para distribuição as familias que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social deste Município de Aquidabã - Sergipe (Exclusiva para ME e /ou EPP).

O(A) Pregoeiro(a) encaminha minuta do instrumento convocatório e contrato e da respectiva ata de registro de preços, para os fins collmados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

8



Esclareço, por oportuno, que a contratação em questão deve nortear-se pelo interesse público. Desse modo, a aquisição sempre deve pautar-se nessa principiologia, não cabendo desvirtuamento do objeto para atendimento de interesses estranhos àqueles essenciais.

Analisando-se as minutas a mim encaminhadas, tenho por lícita a adoção da modalidade Pregão, posto que além de permitir ampla publicidade e participação, possibilita mecanismo para obtenção do menor preço e permite um melhor planejamento das compras governamentais, na forma prevista pela Lei nº 8666/93.

Adotar-se-á como parâmetro à análise de que trata o parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8666/93 tão somente as normas editalícias e contratuais. Demais questões devem ser tratadas entre os servidores responsáveis pela delimitação e especificação do objeto.

Ademais as obras, serviços, compras, allenações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão, necessariamente, precedidas de licitação, ressaltando que com o advento da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de Pregão, instituída por aquela Lei, o que deverás ocorreu.

A posteriori, na esfera federal, o Pregão, em sua forma eletrônica, foi devidamente regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 trazendo a sua obrigatoriedade na forma eletrônica, quando da aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, consoante





imposição estabelecida pelo §3º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como no Decreto Municipal.

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal hão de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade.

Consta do processo documentos comprovando o atendimento às normas da LC 123, face o valor estimado para a contratação.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a esta subscritora conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Cabe ao(a) Pregoeiro(a), portanto, ater-se aos seguintes aspectos: 1) Justificativa para contratação; 2) Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada; 3) Autorização para licitar; 4) Ato de designação do(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio; 6) Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;



O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de serviço comum, afigurando-se correta a decisão do(a) Pregoeiro(a) em adotar essa modalidade licitatória.

Optou-se, também, pelo Sistema de Registro de Preços e, diante dessa circunstância, esclareço que todos os requisitos previstos no Decreto Municipal nº 34/2015 hão de ser plenamente atendidos, notadamente na fase preparatória, sob pena de nulidade.

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescendo-se outros específicos a este tipo de contratação.

Ante o exposto, as minutas apresentadas devem ser revistas para que possam revestir-se de plena viabilidade legal.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, acaso atendidas as sugestões alhures, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos, e às recomendações supra.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabā/SE, em 24 de novembro de 2020.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO